



# PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO ESPERA

CEP: 36.460-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

APROVADO EM 05/12/18
<i>[Assinatura]</i>
PRESIDENTE
<i>[Assinatura]</i>
SECRETÁRIO

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 26 DE 20 DE NOVEMBRO DE 2018.

*Lei - nº 7462*

Senhor Presidente, Senhores vereadores.

Encaminho para apreciação de vossas excelências e à superior deliberação do plenário desta Casa Legislativa este projeto, o qual visa **“Autorizar o pagamento parcelado da dívida ativa, IPTU, ISSQN junto a Fazenda Pública Municipal e dá outras providências”**.

**Art. 1º.** Fica o Executivo Municipal autorizado a parcelar o pagamento da dívida ativa de contribuintes inscritos junto a Fazenda Pública Municipal.

**§1º.** Para efeitos desta lei, fica instituído o pagamento parcelado dos débitos decorrentes da cobrança de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e outros expedientes.

**§2º.** Ficam excluídos do parcelamento os créditos que tenham sido objeto de lançamento no exercício financeiro de 2018, e o imposto Sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis - ITBI.

**§3º.** O débito fiscal compreende o valor original atualizado monetariamente até a data do parcelamento, acrescido dos encargos legais previstos na legislação pertinente a cada débito.

**Art. 2º.** Considera contribuinte para efeitos desta lei o proprietário de imóvel, o titular do seu domínio útil, proprietário de estabelecimento comercial ou o seu possuidor de qualquer título.

**Art. 3º.** O parcelamento será administrado pela Secretaria da Fazenda e Planejamento, observado o disposto nesta lei.

**Art. 4º.** O parcelamento de que trata esta lei será feito em parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencíveis a cada 30 (trinta) dias, sendo que a primeira parcela deverá ser paga no ato da adesão ao parcelamento, considerando o valor levantado do débito na data da atualização, devendo estar incluído no valor principal da dívida, as devidas atualizações, multa, juros de mora até a data final do parcelamento.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO ESPERA

CEP: 36.460-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§1º. O número de parcelas será ajustado, obedecendo ao valor mínimo de R\$ 40,00 (quarenta reais) quando se tratar de pessoa física e de R\$ 100,00 (cem reais) quando se tratar de pessoa jurídica, não ultrapassando o máximo de 05 (cinco) parcelas.

§2º. Fica autorizado o Executivo Municipal a conceder a título de desconto no percentual da multas e juros na proporção de 25% (vinte e cinco) por cento sobre o débito total constituído junto a Fazenda Pública Municipal, quando o pagamento se der à vista, tão somente.

§3º. Será facultado ao contribuinte com várias inscrições no Município (economias, atividades e outros), parcelar o total da dívida no valor mínimo da parcela determinado no parágrafo primeiro deste artigo, devendo ser distribuído no somatório das parcelas mensais .

§4º. A concessão do parcelamento constará da assinatura de um termo de compromisso e o vencimento das parcelas ocorrerá de acordo com o previsto nesta lei.

§5º. A inadimplência de 02 (três) parcelas consecutivas ou alternadas implicará no cancelamento do parcelamento efetuado e no direito de exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, através de processo judicial específico, com todos os ônus decorrentes que serão suportados pelo contribuinte.

§6º. O contribuinte que tiver seu parcelamento cancelado, poderá pleitear apenas um novo parcelamento junto a Fazenda Pública Municipal, mediante solicitação, que deverá ocorrer nas mesmas condições do primeiro parcelamento.

Art. 5º. A opção pelo parcelamento sujeita o contribuinte à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos.

§1º. No ato do parcelamento deverá ser emitida a confissão de dívida, que será assinada pelo contribuinte ou seu representante legal.

§2º. Ocorrendo atraso no pagamento de parcelas, obedecendo o contido no § 5º, do art. 4º., esta terá o acréscimo de juros de 1% (um por cento) ao mês, sobre o valor vencido e não pago, além da correção monetária pela variação do IGP-M(FGV) anual, ou outro índice que venha a substituí-lo.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO ESPERA

CEP: 36.460-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 6º.** A concessão do parcelamento não implicará moratória, novação ou transação.

**§1º.** Quando indispensável a apresentação da certidão de regularidade da situação fiscal, em relação ao débito objeto do parcelamento, o órgão competente poderá concedê-lo, mencionando, obrigatoriamente a existência do débito e seu parcelamento.

**§2º.** A certidão de regularidade da situação fiscal, somente será emitida, quando o parcelamento estiver em dia.

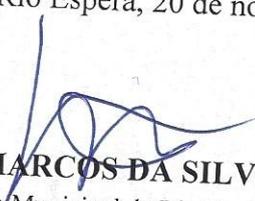
**§3º.** Será permitido a concessão de outro parcelamento, quando o contribuinte estiver em dia com o parcelamento anterior ainda não liquidado, resultante de débito também espontaneamente confessado.

**Art. 7º.** O requerimento do parcelamento e a consequente suspensão do crédito tributário, não desobriga o contribuinte do cumprimento das demais obrigações supervenientes previstas pela legislação.

**Art. 8º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 9º.** Revogam-se as disposições em contrário.

Rio Espera, 20 de novembro de 2018.

  
**LÚCIO MARCOS DA SILVEIRA**

- Prefeito Municipal de Rio Espera -



# PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO ESPERA

CEP: 36.460-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício Gabinete do Prefeito nº \_\_\_\_ de 16 de fevereiro de 2017.

Excelentíssimo Senhor Presidente;  
Excelentíssimos Senhores Vereadores e Vereadoras.

Envio para apreciação desta Egrégia Casa Legislativa, o projeto de lei complementar que **“Autoriza o pagamento parcelado da dívida ativa, IPTU, ISSQN junto a Fazenda Pública Municipal e dá outras providências”**.

A aprovação do presente projeto se faz necessário, visto que trata-se de uma proposta por parte do Executivo Municipal do Programa de Recuperação Fiscal do Município, além do cumprimento das disposições legais estabelecidas na Lei Complementar 101/00 e Lei Federal 8429/92. O presente documento propõe o parcelamento de dívidas dos contribuintes num prazo máximo de até 05 meses, concedendo anistia de multas e juros dos créditos tributários municipais, na modalidade de pagamento à vista.

O projeto destaca a importância do elenco de medidas para o município regularizar a situação dos contribuintes em débito, com a redução de juros e multas se o valor for pago a vista ou parcelado em até 05 parcelas mensais consecutivas.

Este estímulo ao contribuinte fará com que a municipalidade resgate créditos tributários, aumentando a arrecadação, mas incentivando ao mesmo tempo o pagamento de impostos municipais, em especial com relação ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e o IPTU, disponibilizando os recursos para realização das políticas públicas locais, gerando mais receitas.

Na certeza da aprovação pelos nobres Edis, do referido projeto, aproveito a oportunidade para reiterar protestos de elevada estima e apreço.

Atenciosamente;

  
**LÚCIO MARCOS DA SILVEIRA**  
- Prefeito Municipal de Rio Espera -